



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.344, DE 2005

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 181, de 2005 (nº 510 / 2005, na origem), que encaminha ao Senado Federal proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até EUR 8.691.961,98 (oito milhões seiscentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e um euros e noventa e oito centavos), de principal, entre o Estado do Ceará e a agência oficial alemã KfW, destinada a financiar, parcialmente, o Programa de Saneamento Básico – Ceará II.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 181, de 2005 (nº 510, de 1º de agosto de 2005, na origem), encaminha, para exame do Senado Federal, proposta para que seja autorizada contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até EUR 8.691.961,98 (oito milhões seiscentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e um euros e noventa e oito centavos), de principal, entre o Estado do Ceará e a Agência oficial alemã KfW.

A operação de crédito, cujos recursos destinam-se a financiar, parcialmente, a execução do Programa de Saneamento Básico – Ceará II, apresenta as seguintes características:

- a) **Mutuário:** Estado do Ceará;
- b) **Mutuante:** Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW);
- c) **Garantidor:** República Federativa do Brasil;
- d) **Valor:** EUR 8.691.961,98, (oito milhões seiscientos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e um euros e noventa e oito centavos), de principal;
- e) **Prazo de Desembolso:** até 31 de dezembro de 2009;
- f) **Amortização:** 30 (trinta) parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais, vencendo-se a primeira até cinco anos e meio após a assinatura do contrato e a última, o mais tardar, 20 (vinte) anos após a assinatura do contrato;
- g) **Juros:** 4,5% a.a. (quatro e meio por cento ao ano), exigidos semestralmente, vencíveis em 30 de junho e 30 de dezembro, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo;
- h) **Juros de mora:** três por cento ao ano (3% a.a.);
- i) **Comissão de Compromisso:** exigida semestralmente nas mesmas datas do pagamento dos juros e calculada com base na taxa de até 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor três meses após a assinatura do contrato.

Acompanham a Mensagem Presidencial os seguintes documentos: a Exposição de Motivos EM nº 95/2005 – MF, de 27 de julho de 2005; o Parecer PGFN/COF nº 1111, de 26 de julho de 2005, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; o Parecer nº 241/2005/STN/COREF/GERFI, de 8 de junho de 2005, a Nota nº 827/2005/COREM/STN, de 2 de junho de 2005, o Parecer nº 53 STN/COPEM, de 28 de fevereiro de 2005, o Parecer STN/GTREC nº 5/2002,

de 8 de maio de 2002, e a Nota Técnica STN/COREM nº 1130, de 28 de novembro de 2001, todos da Secretaria do Tesouro Nacional; os Ofícios Decic/Diope/Suaut-2005/092, e 2005/091, ambos datados de 20 de julho de 2005, do Banco Central do Brasil; o Parecer 001/2004 – GAB/PGE, do Procurador do Estado do Ceará; o Parecer Técnico sobre o Pedido de Empréstimo, da Coordenadoria de Saneamento Ambiental, da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará; documentos e certidões do Estado do Ceará; informações sobre os limites de endividamento da União; e cópias das minutas contratuais.

Para a realização do Programa de Saneamento Básico Ceará – II está prevista contrapartida do Estado do Ceará equivalente a EUR 8,72 milhões de 2005 a 2008.

II – ANÁLISE

As operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios dependem de autorização expressa e privativa do Senado Federal, conforme determina o inciso V do art. 52 da Constituição Federal. O inciso VIII do mesmo artigo estabelece a competência privativa do Senado Federal para dispor sobre limites e condições para concessão de garantia da União em operações de crédito interno e externo. As condições para autorização dessas operações, pelo Senado Federal, estão regulamentadas pelas Resoluções nºs 96, de 1989, 40 e 43, de 2001.

Portanto, no caso em análise, a autorização do Senado Federal faz-se necessária para a realização da operação, bem como para a concessão de garantia pela União, ao onerar seus limites de endividamento. Prévio ao encaminhamento ao Senado Federal, o pleito foi submetido ao Banco Central do Brasil, para credenciamento da operação, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para exame e parecer quanto à obediência aos limites de endividamento, às condições da operação e ao cumprimento das exigências pelo Mutuário.

No Parecer nº 241/2005/GERFI/COREF/STN/, exarado pela Gerência de Responsabilidades Financeiras (GERFI) da Coordenação-Geral de Controle de Responsabilidades Financeiras e Haveres do Setor Público (COREF), consta, à fl. 14 do processado, que, com base nos cálculos dos limites de endividamento realizados, há margem para concessão da garantia pleiteada, nos termos da Resolução 96/89 do Senado Federal.

Por sua vez, a Coordenação Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios, em seu Parecer STN/COPEM nº 53/2005, atestou que o Governo do Estado do Ceará apresentou toda a documentação prevista para o exame do pleito, e que, ao examinar o cumprimento dos limites estabelecidos na Resolução 43/01 e na Resolução 40/01, ambas do Senado Federal, verificou, conforme demonstrado à fl. 24 do processado, que apenas foi extrapolado o limite relativo ao comprometimento da receita corrente líquida anual do Estado com amortizações, juros e demais encargos. No entanto, tal limite não se aplica neste caso, por tratar-se de operação de crédito prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados, até 21 de dezembro de 2001 (Memorando nº 3945/2004-COREM/STN, à fl. 811), de acordo com o estabelecido pelo § 8º do art. 7º da Resolução 43/01, conforme ressaltado no item 8, à fl. 25, do referido Parecer.

Observe-se que embora o pleito tivesse sido analisado e aprovado anteriormente, nos termos do Parecer STN/GETREC nº 5/02, tendo em vista o tempo decorrido entre aquele exame e a efetivação da operação, de acordo com o Parecer STN/COPEM nº 230/03, a STN optou por reexaminar a proposta, mediante a apresentação pelo Mutuário de documentos e certidões atualizadas.

Sendo assim, a Secretaria do Tesouro Nacional, ao efetuar novo exame, exarou o referido Parecer nº 241/COREF/GERFI, de 2005, em que resume as análises efetuadas pelas diversas instâncias da Secretaria, considera atendidas as exigências determinadas pela Lei Complementar nº 101/00, pela Resolução 96/89 do Senado Federal e pela Portaria MEFP nº 497/90, alterada pelas Portarias MEFP 650/92 e 150/97.

Observe-se que no item 17 desse Parecer consta que a capacidade de pagamento do Estado do Ceará foi classificada como “B”,

suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF 89, de 25 de abril de 2001, e ainda que a operação está incluída no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Ceará, limitada ao valor de R\$ 30,86 milhões, a preços de dezembro de 2004, bem como que o Estado encontra-se adimplente em relação às metas e compromissos estabelecidos no referido Programa.

Ressalte-se, também, que os itens 25 e 26 do Parecer estabelecem que, preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, o Ministério da Fazenda deverá verificar, mediante manifestação do KfW, o grau de cumprimento de condições prévias para o primeiro desembolso, estabelecidas no art. 8º da minuta de contrato. Tais condições destinam-se a evitar o pagamento desnecessário de comissão de compromisso, destacando-se, entre estas, a elaboração de convênio de repasse do empréstimo à entidade executora, conforme item 2.1 da referida minuta.

Merece destaque ainda a informação de que o cálculo estimativo do serviço da dívida resultou em custo efetivo da operação de 4,8% a.a., considerado patamar aceitável pela Secretaria, comparado ao custo de captação no mercado internacional, mediante a emissão de títulos do Tesouro, com prazo de vencimento semelhante, que se encontra em 8,7% a.a.

Desse modo, a Secretaria do Tesouro Nacional conclui seu Parecer, à fl. 17 do processado, afirmando que nada tem a opor à concessão da garantia da União ao pleito do Governo do Estado do Ceará, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento da condicionalidade mencionada no item 26, bem como seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) manifestou-se favoravelmente à concessão da garantia pleiteada, observando, também, que a minuta contratual da operação em apreço respeita o preceito do art. 5º da mencionada Resolução nº 96, de 1989, do Senado Federal, ou seja, não contém cláusula atentatória à soberania nacional, contrária à Constituição Federal, nem que implique compensação automática de débitos e créditos.

Por fim, a operação de crédito foi credenciada pelo Banco Central do Brasil, conforme ofício citado.

Com relação ao mérito da proposta, ressalte-se a importância do Projeto de Saneamento Básico – Ceará II, inserido no Plano Plurianual do Estado para o quadriênio 2004-2007, o qual propiciará o abastecimento de água tratada, esgotamento sanitário e ações concorrentes de educação sanitária em 55 distritos das regiões de Baixo Jaguaribe, Médio Jaguaribe, Banabuiú, Acaraú, Coreaú e Parnaíba. Segundo Parecer técnico sobre o projeto, exarado pela Coordenadoria de Saneamento Ambiental do Estado, a fase I do Programa foi concluída em 1997, verificando-se impacto positivo sobre a saúde, a mortalidade infantil e a qualidade de vida das populações beneficiadas.

III – VOTO

Diante do exposto, concluímos pela aprovação do pleito, nos termos do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 172, DE 2005

Autoriza o Estado do Ceará a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a agência oficial alemã Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW), no valor de até EUR 8.691.961,98 (oito milhões seiscentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e um euros e noventa e oito centavos), de principal.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Ceará autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com a agência oficial alemã Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW), no valor de até EUR 8.691.961,98

(oito milhões seiscentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e um euros e noventa e oito centavos), de principal.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito externo referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Saneamento Básico – Ceará II.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Mutuário: Estado do Ceará;

II – Mutuante: Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil, tendo como contragarantias, como definido no texto da Lei Estadual nº 13.136, de 12 de julho de 2001, que autoriza a contratação da operação de crédito pretendida, as cotas ou parcelas da participação do Estado na arrecadação da União, complementadas pelas receitas próprias do Estado;

IV – Valor: EUR 8.691.961,98 (oito milhões seiscentos e noventa e um mil, novecentos e sessenta e um euros e noventa e oito centavos), de principal;

V – Prazo de Desembolso: até 31 de dezembro de 2009;

VI – Amortização: 30 (trinta) parcelas semestrais e consecutivas de valores tanto quanto possível iguais, vencendo-se a primeira até 5 (cinco) anos e meio após a assinatura do contrato e a última o mais tardar 20 (vinte) anos após a assinatura do contrato;

VII – Juros: 4,5% a.a. (quatro e meio por cento ao ano), exigidos semestralmente, vencíveis em 30 de junho e 30 de dezembro, calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo;

VIII – Juros de mora: 3% a.a. (três por cento ao ano);

IX – Comissão de Compromisso: exigida semestralmente nas mesmas datas do pagamento dos juros e calculada com base na taxa de até 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, entrando em vigor três meses após a assinatura do contrato.

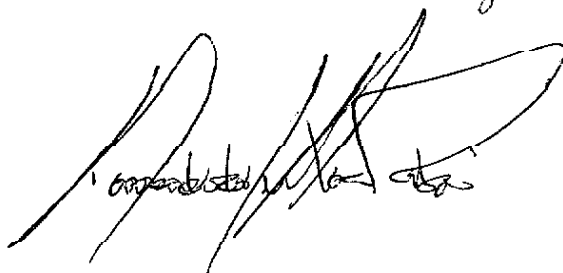
Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Ceará na operação de crédito externo referida no art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada a que o Estado do Ceará vincule, como contragarantias à União, as transferências constitucionais de receitas tributárias a que faz jus, complementadas por suas receitas próprias, mediante formalização de contrato de contragarantia, podendo o Governo Federal reter importâncias necessárias diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

Art. 4º O prazo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, a contar da sua publicação.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 09 de Agosto de 2005.



, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
MENSAGEM DO SENADO FEDERAL Nº 181, DE 2005
NÃO TERMINATIVA

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 09/08/05 OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE DO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

RELATOR(A):

Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
CÉSAR BORGES (PFL)	1-JOSÉ AGRIPINO (PFL)
EDISON LOBÃO (PFL)	2-ANTONIO CARLOS MAGALHAES (PFL)
JONAS PINHEIRO (PFL)	3-HERÁCLITO FORTES (PFL)
JORGE BORNHAUSEN (PFL)	4-DEMÓSTENES TORRES (PFL)
RODOLPHO TOURINHO (PFL)	5-JOSÉ JORGE (PFL)
LOMEU TUMA (PFL)	6- ROSEANA SARNEY (PFL)
ALMEIDA LIMA (PSDB)	7-ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)
DUARDO AZEREDO (PSDB)	8-ÁLVARO DIAS (PSDB)
ÚCIA VÂNIA (PSDB)	9-LEONEL PAVAN (PSDB)
ÉRGIO GUERRA (PSDB)	10-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
ASSO JEREISSATI (PSDB)	11-TEOTÔNIO VILELA FILHO (PSDB)
PMDB	
AMEZ TEBET	1-NEY SUASSUNA
UIZ OTÁVIO	2-WELLINGTON SALGADO
ARIBALDI ALVES FILHO	3-ANTÔNIO LEITE
ÃO SANTA	4-PEDRO SIMON
ÉRGIO CABRAL	5- VAGO
ILBERTO MESTRINHO	6-GERSON CAMATA
ALDIR RAUPP	7-PAPALÉO PAES
OSÉ MARANHÃO	8-JOÃO BATISTA MOTTA
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)	
LOIZIO MERCADANTE (PT)	1-IDELI SALVATTI (PT)
IA JÚLIA CAREPA (PT)	2-AELTON FREITAS (PL)
ELCÍDIO AMARAL (PT)	3-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DUARDO SUPLYCY (PT)	4-ROBERTO SATURNINO (PT)
RNANDO BEZERRA (PTB)	5-FLÁVIO ARNS (PT)
ÃO CAPIBERIBE (PSB)	6-SIBÁ MACHADO (PT)
TRÍCIA SABOYA GOMES (PPS)	7-SERYS SLIIESSARENKO (PT)
ADT	
MAR DIAS	1-JEFFERSON PERES

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:15156/2005)